



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685335/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.061 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-55.003 da 7ª Turma da DRJ/SP1, de 05/02/2014 (fls. 71 a 78):

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas nº 15291.45001.131207.1.7.04-5707 (fls. 2/4), transmitida 13/12/2007, retificadora da PER/DCOMP nº 39155.77944.290906.1.3.04-0048, formalizada para declarar a compen

sação
do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 1708, apurado em abril do ano-calendário de 2006, conforme abaixo detalhados:

DCOMP ELETRÔNICA N.º: 15291.45001.131207.1.7.04-5707				
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (RS): 28,05				
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO COMPENSADO				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
1708-01	6ª Sem. / Set. / 2006	10/10/2006	30,00	28,05

DARF IRRF	
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2006
CNPJ	46.543.781/0001-61
CÓDIGO DE RECEITA	1708
DATA DE VENCIMENTO	10/05/2006

VALOR DO PRINCIPAL	27.802,41
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	27.802,41
DATA DE ARRECADAÇÃO	10/05/2006

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO				
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
Imposto de Renda Retido na Fonte				
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original Utilizado na DCOMP	Saldo do Crédito Original
10/05/2006	28,46	28,46	28,05	0,41

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 849.810.337, de 23/10/2009 (fl. 5), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas nas declarações de compensação:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 849.810.337	
DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
PER/DCOMP n.º: 15291.45001.131207.1.7.04-5707	TRANSMISSÃO EM: 13/12/2007
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.685335/2009-26	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 28,46	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

DARF IDENTIFICADO NO PROCESSAMENTO DA DCOMP					
Nº do Pagamento	Código de Receita	Data do Pagamento	Período de Apuração	Vencimento	Valor Total do DARF
2568440651	1708	10/05/2006	30/04/2006	10/05/2006	27.802,41

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NA DCOMP ELETRÔNICA		
DÉBITO	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
Cod. 1708 – P.A. 30/04/2006	27.802,41	0,00

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30,00	6,00	9,74

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/10/2009.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 05/11/2009 (fl. 8), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 07/12/2009 (fls. 9/10), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Sob este aspecto, assevera que a origem do crédito decorre de pagamento a maior do imposto apurado no encerramento de abril do ano-calendário de 2006 (R\$ 22.244,86), resultando na existência de um indébito tributário no valor de R\$ 5.557,55.

Contextualiza suas ponderações no sentido de assentar que a empresa incorreu em erro no preenchimento da DCTF mensal original, bem assim não efetuou a regularização dos dados antes da decisão administrativa.

Diante disso, comunica que promoveu a regularização da informação prestada anteriormente mediante transmissão de DCTF retificadora em 1º/12/2009 (recibo nº 04.61.79.97.72-43).

Igualmente, ressalta que a PER/DCOMP foi objeto de retificação, visto que as importâncias atinentes ao crédito e ao débito foram irregularmente reportadas no formulário primitivo, ensejando a transmissão de nova declaração.

Diante do exposto, entendendo demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer o provimento da manifestação de inconformidade e que sejam homologadas as compensações declaradas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...]

Assim sendo, nota-se que o contribuinte efetiva a redução extemporânea do débito confessado na DCTF de abril do ano-base em questão (transmitida em 06/06/2006), no montante de R\$ 71.655,15 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), reduzindo-o para R\$ 66.097,60 (sessenta e seis mil, noventa e sete reais e sessenta centavos), promovendo a alteração da declaração originária após a data de ciência do despacho decisório.

Nada obstante as alusões que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar à pretensão demandada na manifestação de inconformidade, porquanto carente da pertinente dilação probatória necessária à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado, bem como sua disponibilidade para fins de amparo do exercício da compensação declarada.

Importa acentuar que a iniciativa levada a efeito em relação aos dados originalmente confessados em DCTF perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de suprimir o tributo que serviu de diretriz para a análise da pertinência da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

[...]

Neste cenário, em face das circunstâncias supra evidenciadas, transfere-se ao sujeito passivo o ônus probante pertinente à produção e colação de provas da ocorrência de imperfeições das informações prestadas na declaração precedente, bem como realizar a sustentação cabal das alterações levadas a efeito na DCTF retificadora transmitida extemporaneamente.

[...]

Sob esta perspectiva, compete elucidar que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretenso direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

[...]

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação do imposto concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, bem como evidenciando os fatos contábeis e fiscais atrelados à tributação que entende pertinente e seus recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração da parcela recolhida a maior, sem prejuízo da observância adicional do cumprimento dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, por conta da origem do crédito em apreço derivar de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário.

[...]

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinaliza o Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), no arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade, cujo excerto segue abaixo transcrito:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Art. 16 - A impugnação mencionará: I- (...)

II - (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (destacou-se)

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Esse, por sinal, tem sido o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se atesta de forma análoga e ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

“DCTF – Alegação de erro no preenchimento – Ausência de Prova - Os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso.” (Acórdão n.º 104-20.645, de 18/5/2005).

“Assunto: Imposto sobre a Renda sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. DCTF. Erro de preenchimento. Ônus da prova. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. DCTF. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de exame prévio da escrituração contábil, quando o lançamento decorre de auditoria interna de DCTF, eis que feito com base em declaração cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente ao contribuinte, ou seja, todos os dados nela contidos são de

seu prévio conhecimento e devem refletir os fatos registrados na sua escrita contábil.” (Acórdão n.º 106-17.020, de 07/08/2008)

Por esta forma, impõe-se não acolher as argüições que refutam a negativa de homologação da compensação declarada na DCOMP, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 85 a 91), em 31/08/2017 (vide recibo de entrega da RFB, fl. 84), alegando (fls. 88 a 90) que, por ser beneficiária da imunidade constitucional (comprovante fl. 116), a autoridade administrativa não poderia restringir o alcance dessa imunidade, defendendo que o valor de R\$ 5.557,55 teria sido recolhido a maior e, portanto, haveria o crédito pleiteado, e acrescentando que, sendo entidade beneficente de assistência social a Recorrente, as regras de cumprimento das obrigações acessórias haveriam de ser flexibilizadas.

Ao fim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da legalidade da compensação relativa ao crédito declarado.

Em apenso ao presente processo, consta o Processo Administrativo n.º 10880656373/2009-71, contendo a declaração PER/DCOMP retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF (período de apuração 04/2006).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 31/08/2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 84, face ao recebimento da intimação datada de 02/08/2017, fl. 80) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a instituição Recorrente não apresentou meios de provas adicionais capazes de demonstrar cabalmente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado em seu pedido de compensação.

Isso porque aduziu a Recorrente que teria transmitido DCTF Retificadora (fl. 20) e que em tal obrigação acessória teria reduzido de R\$ 27.802,41 para R\$ 22.244,86 o imposto a pagar.

Apesar disso, tal redução não está demonstrada por escrituração contábil, livro razão e livro diário, contendo os registros/lançamentos nas contas contábeis respectivas, livros esses apresentados com os respectivos termos de abertura e de encerramento, e com as assinaturas dos responsáveis e com a chancela do órgão oficial de registro do comércio/empresa.

O argumento da Recorrente limitou-se, assim, a indicar que, por se tratar de entidade beneficente, e por gozar de imunidade tributária, o cumprimento das obrigações acessórias deveriam a ela ser flexibilizados.

Acerca das imunidades tributárias conferidas às entidades beneficentes, necessário preliminarmente indicar o disposto na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos [...], das entidades [...] de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Tais imunidades, portanto, para serem tidas como direito, demandam do atendimento das exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

[...]

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

[...]

A lei, portanto, não confere a flexibilização das regras do cumprimento das obrigações acessórias às entidades beneficentes.

Ao contrário disso, indica que as mesmas deverão cumprir as exigências estabelecidas em lei.

A Lei Federal nº 4.506/1964, por sua vez, determina que a isenção não afasta a que a legislação tributária exija das pessoas jurídicas dela beneficiárias outras obrigações, nos seguintes termos:

Art. 33. A isenção de tributação da pessoa jurídica não a exime das demais obrigações previstas na legislação sobre imposto de renda, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e prestação de informações.

O próprio STF já demonstrou a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações acessórias, mesmo por parte das pessoas jurídicas que gozem de imunidade, nos seguintes termos:

STF - Agravo de Instrumento nº 1.285.086-MT (DJe: 15/04/2010)

Relator: Ministro Luiz Fux

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a ausência de demonstração cabal por meios de provas hábeis resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do

crédito pleiteado, impossibilitando a validação dos valores apresentados na DCTF Retificadora (DCTF Retificadora, fl. 20).

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que foi demonstrada a ausência de qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

